



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0460.12.002637-8/001      **Númeraço** 0583618-  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acordão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 03/12/2013  
**Data da Publicação:** 05/12/2013

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI Nº 10.931/2004 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

A exigência de Lei Complementar, contida no art. 192 da Constituição Federal, não se aplica à Lei nº 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da norma.

O art. 28 da Lei 10.931/2004 é expresso em apontar que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente", bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal.

A ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931/2004. Aplica-se ao caso a previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0460.12.002637-8/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): F C COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO(A)(S), LILIAN KELLY ZIA COSTA, RAMIRO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE FARIA COSTA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CÂNCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CÂNCIO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por F. C. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em face da decisão de fls. 189/191-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG que, nos autos dos "EMBARGOS À EXECUÇÃO" movidos em face de BANCO BRADESCO S/A, rejeitou as questões preliminares apresentadas pelos embargantes/agravantes em sua petição inicial. O douto julgador fundamentou sua decisão afirmando que a Cédula de Crédito Bancário, que instrui a execução ajuizada pelo agravado, se trata de um título de crédito extrajudicial que apresenta todos os requisitos legais, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dispensando a presença de duas testemunhas, bem como salientou que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 10.931/04 a gerar a nulidade do título ora executado.

Em suas razões recursais (fls. 02/21-TJ) os agravantes sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, sob o argumento de que não existe título hábil para embasar a execução promovida pelo agravado, uma vez que o quantum pretendido pelo embargado na execução foi apurado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

unilateralmente, não se revestindo de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual o contrato firmado é imprestável para embasar o processo executivo.

Alegam que a cédula de crédito bancário juntada aos autos às fls. 88/93-TJ se trata na realidade de uma simulação, tendo em vista se equiparar a um contrato de abertura de crédito em conta corrente, logo, o respectivo contrato não possui força executiva, nos termos das súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam, pois, que a execução movida em face dos agravantes é nula, uma vez que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, para declarar a inépcia da inicial da ação de execução, extinguindo-se o processo, declarando nula a execução por falta de título hábil e por falta de condições da ação.

Aduzem que o Juiz da causa não enfrentou as argumentações apresentadas pelos agravantes, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, argumentam que a Lei nº 10.931/04 possui dispositivos ilegais e inconstitucionais, uma vez que possui status de lei ordinária e não tem o condão de regular matéria afeta à legislação complementar, conforme art. 192 da Constituição Federal, além de que o art. 28, §1º, inciso I, fere o disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001.

Com essas considerações, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pedindo, ao final, que lhe seja dado provimento, para que seja reformada a decisão ora hostilizada, declarando a inépcia da inicial da execução por falta de título executivo hábil e por falta de condições da ação, ou para cassar a decisão agravada, que negou prestação jurisdicional, para que outra seja proferida ou para que o Egrégio Tribunal se manifeste sobre as matérias apresentadas nos embargos à execução.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O recurso foi recebido meramente no efeito devolutivo, conforme se depreende da decisão de fls. 197/201-TJ.

Nas informações prestadas à fl. 217-TJ, o ilustre magistrado a quo informou o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 219/232-TJ, pugnando para que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que o exeqüente, ora agravado, propôs a presente "Execução por Quantia Certa" (fls. 81/87-TJ) em face dos executados, ora agravantes, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 4.976.121, juntada às fls. 88/93-TJ.

Ao proferir o despacho de fl. 123-TJ, o douto Juiz da causa recebeu a execução e determinou a citação dos executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento do débito ou, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor embargos à execução.

Dessa feita, os executados apresentaram os embargos à execução de fls. 23/68-TJ, suscitando, dentre outras matérias de mérito, preliminares de inexistência de título hábil a embasar a execução, acarretando a nulidade da mesma, ausência de duas testemunhas no título executivo, além de alegarem a inconstitucionalidade do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001 e dos arts. 26 a 46



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Lei 10.931/04.

Em seguida, o douto magistrado a quo recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.

O exeqüente/embargado, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos às fls. 154/182-TJ, requerendo a sua rejeição liminar ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam julgados improcedentes.

Por fim, ao proferir a decisão interlocutória de fls. 189/191-TJ, o Juiz da causa salientou que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a presente execução está regulamentada pela Lei 10.931/2004 e apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, tratando-se, pois, de um título de crédito extrajudicial que dispensa a presença de duas testemunhas. Ressaltou, ainda, que não é possível verificar nenhum dos vícios de inconstitucionalidades alegados pelos embargante/agravantes, razão pela qual rejeitou todas as questões preliminares apresentadas nos embargos.

Essa é a decisão ora agravada.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos e a peça recursal, verifica-se que as razões apresentadas pelos embargantes/agravantes não merecem prosperar.

Primeiramente, destaca-se que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permite a incidência da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Na referida "actio", o Ministro Sydney Sanches, relator, proferiu voto entendendo pela suspensão da eficácia do mencionado dispositivo, sendo acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, não tendo o julgamento se encerrado até a presente data.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A par disso, a inconstitucionalidade da mesma norma foi objeto de incidente instaurado pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que tramitou na Corte Superior sob o nº 1.0707.05.100807-6/003, e foi acolhido à unanimidade de votos.

O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Capitalização de juros. Periodicidade. Vedação. Matéria regulada em lei. Disciplina alterada. Medida provisória. Improriedade. Objeto diverso. Urgência. Inexistência. Sistema financeiro. Matéria afeta a lei complementar. Questão submetida ao Supremo Tribunal Federal. Controle concentrado. Pendência de julgamento. Inconstitucionalidade declarada incidentalmente."

Todavia, compulsando os autos, vê-se que a execução proposta pelo agravado se ampara na Cédula de Crédito Bancário nº 4.976.121, juntada às fls. 88/93-TJ.

Nesse sentido, cumpre salientar que as Cédulas de Crédito Bancário possuem regramento específico, qual seja, a Lei nº 10.931/2004.

Assim sendo, no que se refere à argumentação de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 46 da Lei nº 10.931/2004, mormente o disposto no art. 28 §1º, inciso I, que trata sobre a capitalização de juros, os critérios de sua incidência e sua periodicidade, verifica-se que a matéria já foi objeto do incidente de argüição de inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003, em que restou reconhecida a constitucionalidade formal da Lei nº 10.931/2004.

Destaca-se a ementa do julgado supramencionado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras. (TJMG; Arg Inconstitucionalidade 1.0024.06.004928-5/003; Des. Rel. Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho; Data do julgamento: 28/04/2010).

Cumpre, ainda, transcrever os seguintes excertos esclarecedores do voto proferido pela Douta Desembargadora Selma Marques:

"Abrange a Lei 10.931/2004 um complexo de normas que versam sobre a autorização concedidas às instituições integrantes do sistema financeiro nacional para documentar, por meio de cédula de crédito bancário, qualquer operação atinente à concessão de crédito, bem como a forma de cobrança do débito - até mesmo dos juros sobre eles incidentes - as condições de circulação do título, dentre outros".

"Todavia, todas as regras insertas no estatuto versam sobre as relações das instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional com os tomadores de crédito, este último nas suas mais diversas modalidades. A relação com o poder público é indireta, não havendo qualquer disciplina atinente às relações institucionais. O diploma estabelece a forma como deverá ser documentado e cobrado o crédito concedido pela instituição financeira ao particular, bem como as hipóteses e condições de sua circulação - podendo a cédula ser endossada até mesmo para pessoas que não integram o Sistema Financeiro Nacional".

"Não altera tal situação o fato do referido diploma autorizar a





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

capitalização mensal de juros. Trata-se apenas da forma como cobrado o capital, sendo inúmeras as normas que sobre o tema estão, por exemplo, inseridas no Código Civil e que incidem diretamente nos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras e que, em nenhuma hipótese, poderiam ser tidas como inconstitucionais, por não estarem reguladas por legislação complementar".

Portanto, não merece acolhimento a alegação do agravante de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que a referida Lei possui status de lei ordinária e não poderia regulamentar matéria afeta à legislação complementar, de acordo com o art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que a exigência de lei complementar, contida na mencionada norma constitucional, não se aplica à Lei nº 10.931/04, na parte que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, que é um título extrajudicial.

Destarte, afasta-se a argüição de inconstitucionalidade da norma.

No tocante à discussão sobre a ausência de título executivo para embasar a execução, aponto que o art. 26 da Lei nº 10.931/04 apresenta o seguinte conceito para a Cédula de Crédito Bancário:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Por sua vez, o art. 28 do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, observa-se que a legislação pertinente é expressa em assinalar que a Cédula de Crédito Bancário goza de certeza, liquidez e exigibilidade, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do diploma legal supracitado:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Dessa feita, razão não assiste aos agravantes em sustentarem a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que fundamenta à execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário constante nos autos apresenta todos os requisitos essenciais exigidos pela Lei.

Ademais, observa-se que os argumentos apresentados pelo agravante, em suas razões recursais se referem, na realidade, aos contratos de abertura de crédito, que não são títulos executivos à luz da súmula 233 do STJ, não obstante, esta não é a hipótese que ora se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresenta, em que o título executivo se trata de uma Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931/04.

Vale ressaltar ainda que a ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial, tendo em vista que não há qualquer exigência legal nesse sentido, conforme art. 29 da Lei 10.931/2004.

Assim sendo, no presente caso não há que falar em aplicação dos requisitos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que as Cédulas de Crédito Bancário são títulos executivos extrajudiciais por força de expressa previsão legal, inseridos, portanto, na previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04 E DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A Lei nº 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, devendo ser integralmente aplicada, não havendo se cogitar de sua inconstitucionalidade.

- A cédula de crédito bancário, por expressa previsão do art. 28 da Lei 10.931/04, é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, devendo ser executada pelo valor expresso na mesma, exceto se comprovado a existência vício de consentimento. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0439.11.000997-4/001; Des. Rel. José Flávio de Almeida; Data do julgamento:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

07/11/2012).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor, comprovado por planilha de cálculo, seja pelos extratos de conta corrente. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.051856-1/001; Des. Rel. Marcos Lincoln; Data do julgamento: 31/10/2012).

Execução - Cédula de Crédito Bancário - Título Executivo - Não Exigência De Assinatura De Testemunhas - Regra Processual - Previsão Legal.

A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso VIII, e Lei 10.931, de 2004. a Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário. (TJMG; Apelação Cível 1.0081.12.000114-4/001; Des. Rel. Marcelo Rodrigues; Data do julgamento: 31/10/2012).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004.

- A teor da Lei nº 10.931/2004, o contrato de cédula de crédito bancário, acompanhado dos extratos de conta corrente ou demonstrativo de débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução.

- Assim, não há dúvida de que, possuindo a cédula de crédito bancário todos os requisitos exigidos em lei, constitui título hábil a embasar a execução, posto que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso não provido. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.060224-5/001; Des. Rel. Nilo Lacerda; Data do julgamento: 17/10/2012).

Desse modo, conclui-se pela integral manutenção da decisão agravada, que rejeitou as questões preliminares argüidas nos embargos à execução, tais como a ausência de título executivo hábil e alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, dando por saneado o feito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**